



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



REQUERIMENTO Nº. 400

SESSÃO ORDINÁRIA DE 8/5/2017

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL:

APROVADO
Botucatu, 8/5/2017

PRESIDENTE

Considerando a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/15), também denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência, publicada no Diário Oficial da União de 07 de julho de 2015, promovendo alterações em diversas outras leis, entre elas o Código de Trânsito Brasileiro - CTB (Lei nº 9.503/97);

Considerando que a reserva de 2% das vagas para veículos que transportem pessoas com deficiência, em áreas de estacionamento público e privado, já era estabelecida no artigo 7º da Lei nº 10.098/00, onde deverão ser reservadas próximas dos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, através de placas verticais e sinalização de solo, conforme especificações técnicas de desenho, traçadas de acordo com as normas técnicas vigentes. No tocante às vagas em vias públicas, a regulamentação encontra-se na Resolução do Conselho Nacional de Trânsito nº 304/08, a qual prevê, inclusive, o modelo da credencial a ser fornecida, com validade em todo o território nacional. O "símbolo internacional de acesso", com o desenho de uma pessoa em cadeira de rodas, é previsto na Lei nº 7.405/85, mas não substitui a credencial emitida pelo órgão executivo de trânsito;

Considerando que uma das principais mudanças ocorridas, com Lei nº 13.146/15, se refere à aplicação de multas de trânsito, em locais particulares (exemplos: shopping center e supermercados), ao condutor que utilizar indevidamente vagas reservadas para veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade. Este procedimento já vinha sendo adotado por alguns órgãos de trânsito, mas era questionável juridicamente, tendo em vista, até o presente momento, a inaplicabilidade do CTB em áreas privadas, por conta de seu artigo 1º, que limita a sua incidência às vias terrestres abertas à circulação. Além disso, restou consignado taxativamente que as vagas especiais são destinadas a veículos que transportem pessoas com deficiência com comprometimento de mobilidade, ou seja, não é toda deficiência que possibilita a utilização da vaga, mas aquela que acarreta uma dificuldade para a mobilidade individual;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARTE INTEGRANTE DO REQUERIMENTO Nº 400/2017

Considerando que tal alteração não terá impacto apenas na fiscalização de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, tendo em vista que o Estatuto, conjuntamente ao prescrito em seu artigo 47, alterou o artigo 2º, parágrafo único, do CTB, prevendo que também são consideradas terrestres as vias e áreas de estacionamento de estabelecimentos privados de uso coletivo. Assim, serão, igualmente, passíveis de fiscalização as vagas de estacionamento, em área privada, destinadas a pessoas idosas, as quais devem ser reservadas, num percentual de 5%, conforme artigo 41 da Lei nº 10.741/03 e Resolução do Contran nº 303/08, bem como será possível a aplicação integral do Código de Trânsito e a fiscalização decorrente de qualquer outra infração cometida em tais espaços;

Considerando, também, que o artigo 86-A do CTB, ora incluído pelo Estatuto, prescreve que além da sinalização vertical de regulamentação R-6b (Estacionamento regulamentado), com informação complementar sobre a destinação da vaga (nos termos do Anexo II do CTB e Resoluções do Contran nºs. 180/05 e 304/08), também haverá a necessidade de instalação de placas informando os dados sobre a infração por estacionamento indevido (apesar de não haver previsão deste tipo de placa no conjunto de sinais de trânsito);

Considerando que, em relação ao responsável pelos gastos da implantação dos sinais de trânsito em todos os estabelecimentos privados de uso coletivo, dever ser aplicado a analogia do disposto no artigo 51 do CTB, o qual determina a implantação e manutenção da sinalização de trânsito às expensas do condomínio, no caso de vias internas pertencentes aos condomínios constituídos por unidades autônomas. Esta conclusão é totalmente lógica, já que tanto os estacionamentos particulares, com esta mudança, quanto as vias internas condominiais, são considerados vias terrestres;

Considerando que foi alterada a gravidade das infrações de trânsito sobre o assunto em questão, as quais passarão de leve para grave, com um aumento do valor da multa, de R\$ 53,20 para R\$ 127,69 (e de 3 para 5 pontos no prontuário). Está passível de multa o condutor de veículo que descumprir a reserva de vaga, também haverá consequência jurídica ao proprietário do estabelecimento que deixar de atender ao preceito legal, podendo ocorrer a suspensão de suas atividades. Quanto ao agente público que deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade, tal conduta passou a ser considerada ato de improbidade administrativa;



CÂMARA MUNICIPAL DE BOTUCATU



PARTE INTEGRANTE DO REQUERIMENTO Nº 400/2017

Considerando que as referidas alterações, além de serem direcionadas à pessoa com deficiência, beneficiará também muitos idosos e outros tipos de pessoas com mobilidade reduzida, pois considera com deficiência toda pessoa que tenha impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas;

Considerando que, caso o Município não cumpra com a Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, poderá ser denunciado ao órgão máximo do sistema nacional de trânsito, o DENATRAN, por qualquer cidadão ou entidade que represente as pessoas com deficiência para que as devidas providências sejam tomadas, pois, a responsabilidade de exigir que estacionamentos privados de uso coletivo se adequem às novas regras é da Secretaria Municipal de Planejamento, por meio da Diretoria de Sinalização Viária,

REQUEREMOS, depois de cumpridas as formalidades regimentais, ouvido o Plenário, seja oficiado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, **MÁRIO EDUARDO PARDINI AFFONSECA**, solicitando, nos termos da Lei Orgânica do Município e juntamente com as Secretarias competentes, informar sobre a possibilidade de envidar esforços no sentido de exigir que os supermercados, shoppings e quaisquer outros estacionamentos privados de uso coletivo, tais como postos de gasolina, feiras e afins, se adequem às supracitadas novas regras implantadas pela Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), permitindo o uso adequado das reservas de vagas de estacionamento para pessoas com deficiência, estendendo-se aos idosos, assim como multas para quem desrespeitar o disposto na lei em questão.

Plenário "Ver. Laurindo Ezidoro Jaqueta", 8 de maio de 2017.


Vereador Autor **CULA**
PSC